



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 615/14

**DISPÕE SOBRE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA
EM CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS
QUE MENCIONA.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos editais de concursos públicos para provimento dos cargos de monitor de creche, cuidador social, professor de escola infantil, motorista de ambulância e TFD, guarda municipal e inspetor de alunos deverá constar a exigência de avaliação psicológica.

Art. 2º. A avaliação deverá ter caráter objetivo, constando no edital os requisitos mínimos que serão considerados recomendados para o cargo, com critérios claros para a avaliação.

Parágrafo único. Nos editais constarão a cientificidade e objetividade dos critérios adotados, bem como a possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 15 DE ABRIL DE 2014.


Agnaldo Perugini
PREFEITO MUNICIPAL


Márcio José Faria
CHEFE DE GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei n. 615/2014

Versa o Projeto de Lei sobre a exigência de avaliação psicológica para nomeação e posse dos servidores nos cargos de professor em escola infantil, motorista de ambulância e TFD, guarda municipal e inspetor de alunos.

Para o exercício das funções dos referidos cargos há necessidade de avaliar as condições psicológicas dos servidores, tendo em vista as diversas situações em que são submetidos ao executar suas atividades.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência do exame psicotécnico e psicológico para a aprovação em concurso público somente é lícita quando está expressamente prevista em lei.

No art. 2º do Projeto consta que a avaliação deverá ter caráter objetivo, constando no edital os requisitos mínimos que serão considerados recomendados para o cargo, com critérios claros para a avaliação, devendo ainda constar a cientificidade e objetividade dos critérios adotados, bem como a possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. Dessa forma, é vedado o caráter secreto e desconhecido dos próprios candidatos.

A legislação municipal não prevê avaliação psicológica para os cargos mencionados no art. 1º do Projeto, por esta razão foi elaborado esta Proposição de Lei.

Esperando poder contar com o apoio dessa Egrégia Edilidade, espero seja o Projeto de Lei votado favoravelmente.


Agnaldo Perugini
PREFEITO MUNICIPAL